

Documento 1

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

0600402-79.2024.6.21.0072

REI nº 060040279VIAMÃO-RS Acórdão de 04/12/2025

Relator(a): Des. Francisco Thomaz Telles

DJE 236, data 09/12/2025

PARTE ELEICAO 2024 MARCIEL FAURI BERGMANN VICE-PREFEITO

PARTE ELEICAO 2024 RAFAEL BORTOLETTI DALLA NORA PREFEITO

PARTE NILTON JOSE SICA MAGALHAES

PARTE Procurador Regional Eleitoral

PARTE Viamão da Reconstrução [Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)/PSB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - VIAMÃO - RS

Anotações do Processo

Ementa

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. PREFEITO E VICE. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), cumulada com Representação Especial, ajuizada por coligação contra candidatos eleitos ao Poder Executivo municipal e o então prefeito, por abuso de poder econômico e político/autoridade, bem como por conduta vedada.

1.2. Controvérsia quanto à suposta inauguração de obra pública e realização de show artístico em parque municipal, durante o período eleitoral, com comparecimento dos candidatos eleitos e uso promocional de símbolos de campanha.

1.3. A sentença concluiu pela insuficiência de provas de que a conduta do prefeito, como administrador público, tenha ensejado o fomento de campanha eleitoral para favorecer a candidatura de modo a configurar abuso de poder político. Ainda, que não restou confirmado que o evento correspondesse à inauguração do parque, limitando-se a caracterizar a reabertura, em meio a obras em andamento, para a utilização do público em geral, coincidindo com o aniversário da cidade, situações que não autorizam, por si sós, a pecha da existência de conduta vedada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Admissibilidade da prova digital coletada por meio de plataforma certificada.

2.2. Configuração, ou não, de abuso de poder e de condutas vedadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Rejeitada preliminar de ilicitude das provas digitais. Comprovado que o material foi obtido por meio de ferramenta certificada conforme norma técnica aplicável, com preservação da cadeia de custódia, nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal. A legislação brasileira não exige o uso exclusivo de uma ferramenta específica. O Supremo Tribunal Federal reconhece a validade de provas digitais coletadas por meios tecnicamente confiáveis e certificados, como o utilizado no caso em exame pela parte recorrente.

3.2. Mérito. O art. 77 da Lei n. 9.504/97 é taxativo: "É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma."

3.3. Na hipótese, configurada a conduta vedada. O evento realizado no parque inaugurou o Centro de Eventos, obra custeada com recursos públicos, ainda que não formalizada com descerramento de placa. Não se tratou de simples celebração de reabertura para visita em meio a obras e comemoração do aniversário da cidade, mas da entrega de obra pública significativa à comunidade, feita em pleno período crítico eleitoral, três semanas antes do pleito.

3.4. A ampla divulgação do evento – antes e após a sua realização – nas redes sociais dos candidatos e das autoridades presentes, trouxe destaque aos candidatos e visou captar votos de eleitores, desequilibrando a igualdade de oportunidades entre os disputantes aos cargos Executivos.

3.5. A presença dos candidatos eleitos é fato incontroverso e confirmado por provas documentais. As imagens e os vídeos juntados aos autos demonstram não uma presença discreta ou protocolar, mas participação ativa e interação com o público, com nítida conotação eleitoral, associando os candidatos à obra entregue.

3.6. Afastada a tese de que a presença dos recorridos no evento não teve caráter ostentativo. Mesmo não havendo prova da existência de fala direcionada aos candidatos ou enaltecimento de suas qualidades pelas autoridades que fizeram uso da palavra, a presença ostensiva dos candidatos e de sua militância, com identificação de suas candidaturas com bandeiras e *bottons*, e a vinculação das autoridades presentes aos candidatos de sua corrente política no transcorrer do evento impossibilitam a aplicação de qualquer juízo de proporcionalidade para o afastamento da tipicidade da conduta.

3.7. Não configurada infração ao art. 75 da Lei n. 9.504/97. A recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que o show foi custeado com verbas públicas, elemento essencial para a tipificação da conduta. Também não demonstrado o desvio de função pública em grau suficiente a configurar abuso de poder político, por ausência de prova inequívoca para a configuração do ato como abusivo, devendo ser mantida a sentença de improcedência da AIJE quanto a este ponto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso parcialmente provido. Reconhecida a prática de conduta vedada. Cassação dos diplomas dos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, bem como seu afastamento dos cargos, com a consequente assunção ao cargo de chefe do Poder Executivo municipal pelo Presidente da Câmara de Vereadores. Determinada a realização de novas eleições majoritárias no município.

Teses de julgamento: 1. É admissível, para fins eleitorais, a prova digital obtida por meio de plataforma certificada, com observância da cadeia de custódia prevista no art. 158-A do Código de Processo Penal. 2. O comparecimento ostensivo de candidatos à inauguração de obra pública em período vedado, mesmo sem formalidades cerimoniais, configura conduta vedada, ensejando a cassação de diploma. 3. A configuração do abuso de poder político exige demonstração inequívoca de desvio de finalidade administrativa para fins eleitorais, o que não se verifica na hipótese."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, § 9º; Código de Processo Penal, art. 158-A; Código Eleitoral, art. 224; Lei n. 9.504/97, arts. 75 e 77; Lei Complementar n. 64/90, art. 22, *caput*, incs. XIV e XVI

Jurisprudência relevante citada: STF – Rcl: n. 74690 RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 18.12.2024; TRE/RS – Recurso Eleitoral n. 56760, Acórdão de 27.5.2014, Rel. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet.

Decisão

Por unanimidade, afastaram a matéria preliminar. No mérito, por maioria, deram parcial provimento ao recurso, a fim de julgar parcialmente procedente a ação e reconhecer a prática de conduta vedada para: a) cassar os diplomas de RAFAEL BORTOLETTI DALLA NORA (Prefeito) e MARCIEL FAURI BERGMANN (Vice-Prefeito); b) determinar, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, a comunicação ao Juízo da 072ª Zona Eleitoral de Viamão/RS para que adote as seguintes providências, após o julgamento de eventuais embargos de declaração opostos ao presente acórdão ou do esgotamento da instância ordinária: b.1) afastamento dos titulares dos cargos de prefeito e vice-prefeito, com a consequente assunção ao cargo de chefe do Poder Executivo Municipal pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Viamão; e b.2) realização de novas eleições majoritárias no Município de Viamão, conforme Resolução a ser expedida por este Tribunal. Vencidos o Des. Eleitoral Nilton Tavares da Silva, Des. Eleitoral Volnei dos Santos Coelho e Desembargador Mario Crespo Brum (Presidente), que desproviavam o recurso.

Composição: DESEMBARGADORES MARIO CRESPO BRUM, MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, VOLNEI DOS SANTOS COELHO, NILTON TAVARES DA SILVA, FRANCISCO THOMAZ TELLES, CAROLINE AGOSTINI VEIGA e LEANDRO PAULSEN.

Dou fé.

Porto Alegre, 4 de dezembro de 2025.

JUCIRA DE FATIMA DA SILVEIRA SILVEIRA,

Seção de Apoio às Sessões Plenárias e Registro de Julgamentos,
Coordenadoria de Sessões/Secretaria Judiciária.

Observações Gerais

Eleições 2024